



LEI Nº 11.015, DE 26 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Lajeado - SMC, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula, no Município de Lajeado, e em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC, integra os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Lajeado, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Capítulo I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Lajeado.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção do bem-estar no Município de Lajeado.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Lajeado e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Lajeado planejar e implementar políticas públicas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

III - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

IV - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

V - Contribuir para a promoção da cultura em todos os seus âmbitos;

VI - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

VII - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

VIII - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

IX - Promover a equidade social do desenvolvimento cultural;

X - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

XI - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

XII - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, em nome do princípio da eficiência.

Art. 8º A política cultural deve estabelecer relações estratégicas com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, assistência social e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais, e, na sua avaliação, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Capítulo II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, sendo estes entendidos como:

I - O direito à identidade e à diversidade cultural;

II - O direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) Livre criação e expressão;
- b) Livre acesso;
- c) Livre difusão;
- d) Livre participação nas decisões de política cultural.

III - O direito autoral;

IV - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional;

V - O direito à identidade e à diversidade cultural.

Capítulo III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Lajeado, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme art. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção do bem-estar, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Lajeado.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215, 216 e 216-A da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil, seja no individual ou coletivo, bem como não havendo distinção entre pessoa Física ou Jurídica.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Lajeado deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- I - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;
- II - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- III - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- VII - Diversidade das expressões culturais;
- VIII - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IX - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- X - Transparência e compartilhamento das informações;
- XI - Transversalidade das políticas culturais;
- XII - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais

áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;

III - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

IV - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura;

V - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

VI - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis.

Capítulo II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC;

e) Sistemas Setoriais de Cultura no Município de Lajeado que venham a ser constituídos conforme os termos do art. 124 desta lei.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, dentro de suas competências, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, da assistência social e da segurança, conforme regulamentação.

Seção I

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 35. A Secretaria Municipal de Cultura conforme a presente Lei possui as seguintes atribuições e competências:

I - Administrar e assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município de acordo com a presente Lei, observando os princípios do equilíbrio e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

II - Administrar, estruturar e integrar a rede de equipamentos e espaços culturais pertencentes ao Município, descentralizando sua estrutura e atuação, democratizando o acesso aos bens culturais;

III - Analisar a legalidade, divulgar e publicar os Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e da Lei Municipal de Incentivo a Cultura - LEMIC;

IV - Articular e promover a integração entre as instâncias internas, componentes de sua estrutura, com o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, os Fóruns de Cultura do Município, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC as coordenações dos Sistemas Setoriais de Cultura e respectivas instâncias colegiadas, e demais comitês, comissões, colegiados ou grupos de caráter artístico-cultural já existentes ou outros que venham a ser constituídos, para assegurar a conexão, a funcionalidade e a racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Plano Municipal de Cultura - PMC e do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

V - Captar recursos para projetos e programas específicos da cultura junto a órgãos, entidades e programas estaduais, federais e internacionais, e quaisquer outros mecanismos de financiamento público ou privado;

VI - Colaborar, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura - SEC e do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

VIII - Encaminhar para a Comissão de Incentivo a Cultura, os projetos artísticos e culturais frutos de obtenção de auxílio financeiro, após serem aprovados ou não, por mérito e relevância cultural pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

IX - Estimular o fazer cultural em todas as suas manifestações e formas livres de expressão, que expressam a diversidade étnica e social, de modo a expandir o poder criativo dos cidadãos para a dinamização da vida cultural;

X - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural intensificando o desenvolvimento da cultura através de ações de formação e de informação, com vistas à participação de indivíduos e grupos num processo que vise à afirmação de identidade, o resgate da cidadania, a promoção da diversidade e a consequente melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento humano;

XI - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XII - Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC e da Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LEMIC, quando destinados à execução de projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

XIII - Formular política pública de utilização dos espaços culturais já existentes e emitir parecer no que concerne à criação de novos espaços culturais;

XIV - Formular e implementar o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas e, subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

XV - Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

XVI - Implementar e fomentar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC, colaborando para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos dos Sistemas Estadual e Nacional, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

XVII - Implementar no âmbito do Governo Municipal, observada a sua autonomia e dentro das suas possibilidades, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC e na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC;

XVIII - Implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, estruturando e realizando cursos, programas, seminários, congressos e oficinas para a formação e qualificação profissional, nas áreas de criação, produção, difusão, distribuição, circulação, preservação e de gestão cultural, e, colaborando com os Sistemas Estadual e Nacional de Programas de Formação na Área da Cultura;

XIX - Instituir as orientações e deliberações normativas aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais, desde que, dentro da legalidade;

XX - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura e o intercâmbio com outras áreas de conhecimento;

XXI - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XXII - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

XXIII - Planejar, convocar, realizar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, garantindo o pleno direito à participação da sociedade civil e, participar e colaborar na realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XXIV - Preservar a herança cultural por meio de apoio à pesquisa, projetos artísticos, arquitetônicos e paisagísticos, através do resgate permanente e do acervamento da memória da cidade;

XXV - Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

XXVI - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

XXVII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

XXVIII - Valorizar, incentivar e preservar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social e o patrimônio cultural do Município;

XXIX - Exercer outras atividades correlatas às suas atribuições e competências;

XXX - Divulgar de maneira unificada no site da prefeitura a aplicação dos valores, com dados existentes no art. 92 da presente Lei.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Cultura se constitui da seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II - Departamento Administrativo;

III - Departamento Cultural;

IV - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

V - Biblioteca Pública Municipal, Arquivo Público e Histórico;

VI - Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VII - Comissão Municipal de Incentivo a Cultura - CMIC;

VIII - Lei Municipal de Incentivo a Cultura - LEMIC;

IX - Outros que venham a ser constituídos.

§ 1º Ao Gabinete do Secretário compete gerir, coordenar, administrar, operacionalizar, fiscalizar e assegurar o funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com a sua estrutura, competências atribuições e como coordenadora do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 2º Ao Departamento Administrativo compete a fiscalização financeira e orçamentária, a contabilidade, o controle das compras, estoque e de patrimônio, gerir os recursos humanos e atuar nas licitações de interesse da Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com a Administração Municipal.

§ 3º Compete ao Departamento Cultural implementar, coordenar e desenvolver os Setoriais de Cultura descritos no art 49 desta Lei, desenvolver atividades junto a imprensa e de criação gráfica, planejar, realizar e apoiar ações, eventos, projetos, programas e atividades culturais próprias e de interesse público, incluindo o Calendário Municipal de Eventos Culturais e, estabelecer parcerias com os Sistemas Setoriais de Cultura.

Seção II

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é um órgão de cooperação governamental colegiado integrante da estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC, com funções consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, operacionalizando a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC possuirá composição paritária entre o poder público e a sociedade civil e deverá ser constituído por 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, garantindo a representação do Poder Público e dos setores ou segmentos artísticos culturais da Sociedade Civil.

§ 1º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadãs e econômicas da cultura, na sua composição.

§ 2º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Lajeado, da Secretaria Municipal de Cultura e seus órgãos e instituições vinculadas.

Art. 40. A composição do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC será instituída da seguinte forma:

I - 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Poder Público, representados através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria da Cultura, Esporte e Lazer;
- b) 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- c) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- d) 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social;
- e) 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
- f) 01 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura;
- g) 01 (um) representante da Secretaria da Administração;
- h) 02 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

II - 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes representantes da Sociedade Civil, através dos seguintes setores ou segmentos artísticos culturais e quantitativos:

- a) 01 (um) representante do Setorial de Etnias e Folclore;
- b) 01 (um) representante do Tradicionalismo Gaúcho;
- c) 01 (um) representante do Setorial de Corais;
- d) 01 (um) representante do Setorial de Artesanato;
- e) 01 (um) representante do Setorial de Literatura, Biblioteca e Escritores;
- f) 01 (um) representante do Setorial de Música, Músicos, Bandas e Orquestras;
- g) 01 (um) representante do Setorial de Artes Cênicas;
- h) 01 (um) representante do Setorial de Artes Plásticas, Arte Visual e Audiovisual;
- i) 01 (um) representante do Setorial de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;
- j) 01 (um) representante de Empresas, Produtores, Empreendedores, Agentes e Trabalhadores da Cultura.

§ 1º Os conselheiros indicados pelo Poder Público terão mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 2º A eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil será realizada por meio dos Fóruns específicos, de acordo com o seu respectivo segmento, sendo que, os conselheiros eleitos democraticamente terão mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º Os conselheiros eleitos e/ou indicados para integrar ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverão ser nomeados por portaria pelo Prefeito.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá disciplinar quanto aos casos de substituição, renúncia ou desistência de seus membros que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 5º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Público do Município.

§ 6º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, um Presidente com seu respectivo suplente.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura indicará um Secretário Executivo que dará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMPC.

§ 8º O Regimento Interno do CMPC deverá disciplinar quantos as atribuições de cada um dos cargos citados.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC fica constituído das seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comissões Especiais ou Temáticas;

III - Grupos de Trabalho;

IV - Fóruns Setoriais.

Art. 42. O Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é sua instância máxima, composto pelos conselheiros titulares e, na ausência destes, por seus respectivos suplentes.

Art. 43. O Plenário aprovará e deliberará resoluções e pareceres sempre pelo voto de dois terços dos membros presentes.

Art. 44. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e respectivamente ao seu Plenário:

I - Acompanhar a execução de projetos na área da cultura, objetos de convênios, editais, contratos de repasse ou de outros mecanismos de financiamento público ou privado, inclusive de recursos oriundos de Leis de Incentivo à Cultura, quando houver o envolvimento do Governo Municipal e, em que a comunidade for contemplada;

II - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo município de Lajeado para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC;

III - Analisar as diretrizes orçamentárias para a área cultural;

IV - Analisar, selecionar e emitir pareceres acerca da viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos concorrentes aos Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC, da Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LEMIC e do Decreto Municipal nº 10.236 de 09 de maio de 2017, levando em consideração os pareceres emitidos por parte da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC;

V - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VI - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

VII - Aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

VIII - Atualizar e homologar os registros do Cadastro das Entidades Culturais Parceiras do Município de Lajeado, quando forem instituídos.

IX - Buscar articulação com outros conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas, quando possível;

X - Colaborar e sugerir medidas para a integração das ações entre organismos ou setores culturais públicos e privados e promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

XII - Contribuir para criação e fomento do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC e na definição das diretrizes para o Programa;

XIII - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XIV - Definir nos Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC e da Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LEMIC, o teto máximo por projeto a ser aprovado e elaborar os modelos de apresentação dos mesmos e do plano de trabalho;

XV - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVI - Deliberar sobre a elaboração e publicação de um segundo Edital de Seleção Pública para o Fundo Municipal de Cultura - FMC e para a Lei Municipal de Incentivo a Cultura - LEMIC no mesmo ano, mediante a análise dos recursos orçamentários em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura - e com o aval da Secretaria Municipal da Fazenda;

XVII - Deliberar sobre propostas de alteração de convênios, frutos de projetos aprovados por meio dos Editais e Leis mencionadas no Inciso IV deste Artigo;

XVIII - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e demais diretrizes e procedimentos que se fizerem necessários ao seu regular funcionamento;

XIX - Elaborar os Regimentos Internos e os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura - FMC e da Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LEMIC e definir parâmetros gerais para aplicação dos seus recursos, no que concerne ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

- XX - Emitir e analisar pareceres sobre questões que envolvem a cultura em geral;
- XXI - Estabelecer critérios em relação às capacidades e qualidades necessárias para os candidatos à vaga na Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC;
- XXII - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC as diretrizes de uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC e da Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LEMIC, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;
- XXIII - Fiscalizar a aplicação dos recursos de quaisquer mecanismos de financiamento que constituem o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XXIV - Fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos das Leis e Decretos citados no inciso IV, assim como, auxiliar na tomada de prestação de contas e exigir dos beneficiados o cumprimento das contrapartidas estipuladas nos convênios específicos, referentes aos projetos aprovados;
- XXV - Fiscalizar e avaliar as ações e as diretrizes das políticas públicas culturais existentes e a serem implementadas, sugerindo, contribuindo e emitindo pareceres sempre na preservação do interesse público;
- XXVI - Contribuir no fomento ao Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC e na definição das diretrizes para o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, incentivando estudos, pesquisas, eventos, programas e atividades, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XXVII - Planejar e realizar os Fóruns Setoriais de Cultura;
- XXVIII - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais e Nacionais;
- XXIX - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- XXX - Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;
- XXXI - Sugerir medidas de sustentabilidade, preservação e manutenção dos equipamentos culturais pertencentes ao município;
- XXXII - Zelar pelo cumprimento do Sistema Municipal de Cultura - SMC e estabelecer normas e diretrizes pertinentes às suas finalidades e objetivos.

Art. 45. Cabe ao Plenário requerer que constem em pauta os assuntos que devem ser objetos de discussão e deliberação nas reuniões, inclusive, analisando assuntos ou matérias urgentes e estranhas à ordem do dia, quando solicitado por algum conselheiro, desde que, justificado a urgência e a necessidade inerente de apreciação.

Art. 46. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC poderá solicitar a colaboração de profissionais técnicos ou especialistas a fim de compor Comissão Especial ou Temática ou Grupo de Trabalho, para elaborar estudos, pesquisas e proferirem palestras ou prestarem os esclarecimentos que se fizerem necessários, mediante a comunicação prévia por escrito, com autorização da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 47. Compete às Comissões Especiais ou Temáticas, de caráter temporário ou permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisões sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 48. As Comissões Especiais ou Temáticas e Grupos de Trabalho terão objetivos e vigência determinadas pelo Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 49. Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas específicas para os respectivos segmentos culturais.

Parágrafo único. Os fóruns serão compostos pelas seguintes áreas e ações:

I - Setorial de Artes Cênicas: circo, marionete, teatro, dança, mímica, mágica, fantoches e bonecos, ópera e congêneres;

II - Setorial de Artes Plásticas, Artes Visuais e Audiovisuais: fotografia, artes gráficas, artes de intervenção urbana, cinema, TV e rádio (imagens e fotos narradas, documentários, curtas, longas, e outros);

III - Setorial de Artesanato: pintura, gravura, escultura, mosaico, cerâmica, e afins;

IV - Setorial de Corais;

V - Setorial de Etnias e Folclore: indígena, afro-brasileira, polonesa, italiana, alemã e outras;

VI - Setorial de Literatura, Biblioteca e Escritores: livros, gibis, periódicos, revistas, informativos de caráter cultural, pesquisas e derivados;

VII - Setorial de Música, Músicos, Bandas e Orquestras;

VIII - Setorial Tradicionalismo Gaúcho;

IX - Setorial de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural.

Art. 50. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá disciplinar quanto às competências, organização interna e demais procedimentos necessários ao seu regular funcionamento e à manutenção do seu código de ética, no âmbito das atribuições dos conselheiros integrantes do Plenário, do Presidente, do Secretário-Executivo, das Comissões Especiais ou Temáticas, dos Grupos de Trabalho e dos Fóruns Setoriais.

Art. 51. Os membros que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, durante o período de mandato, ficam impedidos de apresentar projetos e/ou concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC, da Lei Municipal de Incentivo a Cultura - LEMIC e do Decreto Municipal nº 10.236 de 09 de maio de 2017.

Parágrafo único. Os conselheiros não podem ser beneficiados, durante o período de mandato, direta ou indiretamente com recursos provenientes de projetos aprovados segundo as Leis já mencionadas neste artigo e nem podem analisar e aprovar projetos de proponentes, com os quais possuam parentesco até o nível de terceiro grau.

Art. 52. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, reunir-se-á para as sessões ordinárias e extraordinárias, com um quórum de maioria simples do total dos membros eleitos e/ou indicados.

Art. 53. A função de Conselheiro Municipal de Cultura é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 54. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Cultura viabilizará a estrutura física para o funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, bem como, os materiais de consumo e expediente para a sua manutenção, além das publicações e divulgações oficiais, de matérias de interesse público.

Art. 56. As despesas orçamentárias para a execução desta lei correrão por conta da dotação e rubricas específicas e respectivas da Secretaria Municipal de Cultura.

Subseção II Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 57. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, sugerir aprovação de moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada quatro anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, que tem a incumbência de aprovar o Regimento Interno da conferência.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura e deverá ser precedida de Conferências Setoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais.

Seção III Dos Instrumentos de Gestão

Art. 58. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 59. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 60. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Governo Municipal de Lajeado, através da Secretaria Municipal de Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolverá Projeto de Lei a ser apreciado e deliberado pelo Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e posteriormente encaminhado para o Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura; diretrizes e prioridades;

II - objetivos gerais e específicos;

III - estratégias, metas e ações;

IV - prazos de execução;

V - resultados e impactos esperados;

VI - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VII - mecanismos e fontes de financiamento;

VIII - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II

Do Sistema Municipal De Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 61. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Lajeado, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Lajeado:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LEMIC, artigo 117 da presente Lei;

IV - Outros que venham a ser criados.

Art. 62. O Fundo Municipal da Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 63. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 64. O Município deverá, destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional, Estadual e Municipal de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 65. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento.

Art. 66. Os recursos financeiros vinculados do Fundo Municipal de Cultura - FMC, serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 67. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados, pelos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 68. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos do Estado e da União, no âmbito dos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura - SMC e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 69. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao estadual e ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura PMC será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura - SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 70. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 71. Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 72. O Fundo Municipal de Cultura - FMC pode apoiar projetos artísticos e culturais

apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 73. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - Contribuições de mantenedores, doações e legados nos termos da legislação vigente;
- II - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - Produto do desenvolvimento das finalidades institucionais da Secretaria Municipal de Cultura - tais como: arrecadação dos preços de serviços públicos cobrados pela cessão de bens municipais, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural e outros afins;
- IV - Receita orçamentária própria;
- V - Recursos consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais do Município de Lajeado;
- VI - Recursos financeiros e/ou materiais resultantes de doações, leilões, legados em dinheiro ou em bens e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de órgãos públicos ou privados nacionais e internacionais e de entidades de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente;
- VII - Remuneração financeira de recursos oriundos por meio de mecenato;
- VIII - Remuneração financeira do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- X - Renúncias fiscais a nível municipal, estadual ou federal;
- XI - Repasses de recursos fundo a fundo e transferências a nível municipal, estadual ou federal à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- XII - Repasses ou transferências de recursos por meio de convênios, contratos, patrocínios, acordos ou termos de compromisso, a nível municipal, estadual, federal e internacional;
- XIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos realizados em projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- XIV - Saldos de exercícios anteriores;
- XV - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- XVI - Subvenções, contribuições, patrocínios, auxílios, repasses, transferências e dotações orçamentárias do Município, do Estado, da União, de Governos e Organismos Internacionais e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas estatais, sociedades de economia mista e de quaisquer outras empresas públicas ou privadas;
- XVII - Outros recursos, receitas, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser legalmente incorporável ao Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Cultura - em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, criar para cada espécie de recursos financeiros, previstos nos incisos do artigo anterior, as dotações, rubricas ou contas específicas e necessárias a fim de viabilizar a utilização dos recursos, mediante as leis que regem a contabilidade pública do Município de Lajeado.

Art. 74. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, elaborar o Regimento Interno e aprovar os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 75. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - elaborar, divulgar e publicar os Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura - FMC, sob a análise Conselho Municipal de Política Cultural e da Procuradoria-Geral do Município - PGM.

Art. 76. Compete a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC e ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, analisar, selecionar e emitir pareceres acerca da viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos concorrentes aos Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC, assim como, definir, fixar e aprovar o teto máximo por projeto a ser apoiado.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC e ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, fica reservado o direito de realizar supressão de despesas consideradas de menor relevância, desde que devidamente justificado e informado ao proponente e contanto que não inviabilize a execução dos projetos.

Art. 77. É incumbência do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, bem como, auxiliar na tomada de prestação de contas e exigir dos proponentes o cumprimento das contrapartidas estipuladas nos convênios ou contratos específicos, referentes aos projetos aprovados.

Art. 78. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC as diretrizes de uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 79. Cabe a Secretaria Municipal de Cultura em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, o controle financeiro e a administração do Fundo Municipal de Cultura - FMC, especialmente em relação à tomada de prestação de contas dos projetos aprovados e beneficiados, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 80. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará até 100% (cem por cento) do custo de cada projeto aprovado, que poderá conter despesas administrativas de até dez por cento do valor financiado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 81. O Fundo Municipal de Cultura - FMC tem natureza contábil e financeira e funcionará em regime de colaboração e com o cofinanciamento da União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Lajeado.

Art. 82. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura - FMC integra o orçamento do Município, observado na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 83. O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor destinado ao investimento e incentivo cultural do Fundo Municipal de Cultura - FMC, conforme disposto na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 84. Os saldos orçamentários de recursos próprios das dotações do Fundo Municipal de Cultura, não utilizados ou cancelados até 31 de dezembro, serão destinados às mesmas rubricas do Fundo Municipal de Cultura do exercício subsequente, sendo abertos créditos adicionais na mesma proporção dos recursos disponíveis.

Art. 85. As disponibilidades do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão aplicadas em projetos que visem fomentar, incentivar, estimular a produção artística e cultural material e imaterial do Município de Lajeado no que diz respeito à formação, capacitação, promoção, criação, produção, distribuição, circulação, difusão, conservação, consumo e acesso universal aos bens culturais, fundamentalmente nas seguintes áreas e ações:

I - Artes Cênicas: circo, marionete, teatro, dança, mímica, mágica, fantoches e bonecos, ópera e congêneres;

II - Artes Plásticas, Arte Visual e Audiovisual: fotografia, artes gráficas, artes de intervenção urbana, cinema, TV e rádio (imagens e fotos narradas, documentários, curtas, longas, e outros);

III - Artesanato: pintura, gravura, escultura, mosaico, cerâmica e afins;

IV - Etnias e Folclore: (Afro-brasileira, Alemã, Haitiana, Indígena, Italiana, Quilombolas e outras);

V - Literatura, Poesia e Leitura: livros, gibis, periódicos, revistas, informativos de caráter cultural, pesquisas e derivados;

VI - Música, Músicos, Bandas e Orquestras;

VII - Tradicionalismo Gaúcho;

VIII - Patrimônio Histórico Artístico e Cultural e Natural (bens materiais e imateriais): conservação, restauração, formação, organização, manutenção e ampliação de coleções, documentos, fotografias, acervos em geral e equipamentos de museus, bibliotecas e arquivos, restauração de obras de arte, monumentos e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

IX - Exposições, mostras, festivais, seminários, congressos, cursos, palestras, debates, oficinas, pesquisas, concursos, premiações, promoções, eventos, espetáculos ou congêneres, execução de programas e atividades que contemplem as áreas da arte e da cultura, citadas nos incisos de I a VII deste artigo e que envolvam as dimensões simbólica, econômica e social da cultura;

Art. 86. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação, divulgação de resultados e editais, incluído a aquisição de materiais de consumo, expediente e equipamentos permanentes (que deverão ser incorporados ao patrimônio do Município), e outros bens necessários ao cumprimento de seus objetivos e desenvolvimento de suas atividades, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 87. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC somente se aplicam aos projetos que visem à exibição, utilização ou circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão dos benefícios a obras, produtos, eventos ou outros, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

§ 1º É vedado em qualquer hipótese a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC em projetos que visem a manutenção de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que sem fins lucrativos, especialmente em despesas, como aluguel, contabilidade, contas de energia elétrica, água, telefone, internet e quaisquer outras despesas de manutenção e pagamentos de funcionários e encargos.

§ 2º É vedado o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da

Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º É vedada a realização de despesas com publicidade salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º É vedada a realização de despesas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos

§ 5º Os recursos recebidos em decorrência de convênios serão depositados e geridos em conta bancária específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira determinada pelo município.

§ 6º É vedada a realização de despesas em data anterior ou posterior aos prazos de vigência estabelecidos nos convênios ou contratos relativos aos benefícios do Fundo Municipal de Cultura - FMC, bem como a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência.

§ 7º Os membros que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC ficam impedidos de apresentar projetos e/ou concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC durante o período de mandato. Não podem ser beneficiados direta ou indiretamente com recursos oriundos de projetos aprovados pelo Fundo e, nem analisar e aprovar projetos de proponentes, com os quais possuam parentesco até o nível de terceiro grau.

Art. 88. Os interessados na obtenção de apoio financeiro e benefícios do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão protocolar os projetos na Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º Os projetos, obrigatoriamente, deverão estar de acordo com as datas, critérios, documentação e demais exigências estipuladas pelos Editais de Seleção Pública do Fundo Municipal de Cultura - FMC e pela presente Lei.

§ 2º É imprescindível que os proponentes comprovem regularidade fiscal em âmbito municipal, estadual e federal para a inscrição de projetos e que possuam sede ou residência comprovada de, no mínimo, dois anos no Município de Lajeado e de atuação na área da arte ou cultura.

§ 3º Os projetos, cujos objetos já tenham recebido ou tenham sido beneficiados por quaisquer espécies de receitas, recursos, créditos ou outros incentivos advindos de programas, ações, projetos ou editais no âmbito das esferas Municipal, Estadual e Federal, não poderão ser contemplados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§ 4º Os modelos de apresentação de projetos, e do Plano de Trabalho, serão elaborados pela Secretaria de Cultura em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e devem estar anexados aos Editais de Seleção Pública.

Art. 89. A Secretaria Municipal de Cultura fará o protocolo da documentação exigida dos proponentes para os projetos apresentados.

§ 1º Após o protocolo, a Secretaria Municipal de Cultura deve encaminhar os projetos à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC conforme portaria estabelecida.

§ 2º Os projetos analisados, aprovados ou não pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC - devem ser encaminhados ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC - para nova avaliação e seleção e, após, retornados à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º Cabe a Secretaria Municipal de Cultura enviar os projetos aprovados à Procuradoria-Geral do Município - PGM, a fim da elaboração dos respectivos termos de fomento, parceria ou contratos específicos para a sanção do Prefeito.

§ 4º É competência do Secretário da Cultura, Esporte e Lazer a ordenação das despesas que impliquem o desembolso de recursos financeiros administrados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 90. A Secretaria Municipal da Cultura - publicará, anualmente, um edital de Seleção Pública para o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à disponibilidade de recurso.

§ 1º Fica a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a elaboração, publicação e lançamento de mais de um edital no mesmo ano.

§ 2º No caso de mais de um edital, no mesmo ano, é imprescindível a análise do orçamento do Fundo Municipal de Cultura - FMC, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Excepcionalmente em anos eleitorais municipais, havendo a publicação de edital, este deverá ser no primeiro semestre.

Art. 91. A concessão de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios ou contratos específicos, a serem elaborados pela Procuradoria Geral do Município - PGM.

Parágrafo único. Entende-se por Convênio o instrumento que disciplina a transferência de recursos públicos do Município, para pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, visando a atender necessidades específicas.

Art. 92. Cabe ao Prefeito firmar os convênios ou contratos onde deverão estar especificadas as obrigações, os deveres, os direitos e a devida identificação dos convenientes, além de constar o objeto do projeto, contrapartidas, o prazo de vigência e a data da assinatura, os valores estipulados, as contrapartidas, o prazo final para a prestação de contas e demais necessidades.

Art. 93. Os convênios somente poderão ser modificados mediante proposta de alteração a ser protocolada na Secretaria Municipal da Cultura e durante o prazo de execução dos mesmos, vedada a alteração do objeto ou das metas, mesmo que parcialmente.

§ 1º As propostas de alteração de convênios deverão ser devidamente justificadas e serão analisadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, podendo receber parecer positivo ou negativo.

§ 2º No caso de parecer positivo, será elaborado pela Procuradoria Geral do Município - PGM, Termo Aditivo, para autorizar a modificação do convênio já celebrado, mediante o aval da Secretaria Municipal de Cultura e sanção do Prefeito.

Art. 94. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no órgão oficial de imprensa do Município, que será providenciada pela Administração Municipal, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os elementos conforme estabelecido no artigo 92 desta lei.

Art. 95. Constitui motivo para rescisão do convênio o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I - Utilização dos recursos em desacordo com o objeto do convênio;

II - Aplicação dos recursos financeiros no mercado financeiro em desacordo com a presente Lei;

III - Falta de apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido.

Art. 96. Quando da conclusão, anulação por ato de denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial ao responsável, providenciada por autoridade competente da Administração Municipal.

Art. 97. Os proponentes de projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC que resultarem na confecção de produtos, na aquisição de equipamentos e bens materiais permanentes e na prestação de serviços culturais, deverão observar e considerar as seguintes obrigações:

§ 1º Entende-se como produtos, os livros, gibis, revistas, CDs, DVDs, quadros, esculturas e outros que possam ser confeccionados ou produzidos.

§ 2º Entende-se como equipamentos e bens materiais permanentes, as máquinas fotográficas, câmeras filmadoras, aparelhos de sonorização e iluminação cênica, equipamentos de informática e outros que possam ser adquiridos.

§ 3º Entende-se como serviços culturais, os espetáculos, cursos, oficinas, exposições, mostras, festivais, seminários, congressos, palestras, eventos e outros que possam ser prestados.

§ 4º Em relação ao § 1º deste artigo, os proponentes deverão destinar como contrapartida, no mínimo, 10% dos produtos confeccionados, para a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 5º Em relação ao § 2º deste artigo, os proponentes ficarão responsáveis pela guarda dos equipamentos e bens materiais permanentes adquiridos, devendo ser restituídos ao Município de Lajeado atendendo ao decreto Nº 11.364/2019 que normatiza o controle da movimentação dos bens patrimoniais móveis da administração pública ou em caso de dissolução da entidade.

§ 6º Em relação ao § 3º deste artigo, como contrapartida, os proponentes deverão:

- a) Destinar 20% dos ingressos, gratuitamente, à Secretaria Municipal de Cultura, no caso de espetáculos, exposições, mostras, apresentações, eventos ou semelhantes;
- b) Destinar 20% das vagas gratuitamente, à Secretaria Municipal de Cultura, no caso de cursos, palestras, festivais, seminários, congressos, oficinas ou semelhantes.

§ 7º Os produtos confeccionados como resultados de projetos aprovados, de acordo com a percentagem destinada como contrapartida, serão distribuídos gratuitamente a critério da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 8º Os equipamentos e bens materiais permanentes adquiridos por meio de projetos aprovados, caso sejam devolvidos, serão avaliados e tombados como patrimônio do município, e, serão utilizados ou destinados a critério da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 9º Os produtos, equipamentos e bens materiais permanentes e serviços culturais mencionados neste artigo, só poderão ser produzidos, adquiridos e prestados, respectivamente, quando houver a publicação prevista no Art. 94 desta Lei.

Art. 98. Nos casos em que houver a arrecadação de recursos financeiros decorrentes de ações ou atividades dos projetos aprovados e beneficiados, advindos das vendas de produtos, comercialização de materiais ou bens, prestação de serviços, cobrança de ingressos, inscrições, mensalidades e outros, o proponente deverá destinar como contrapartida, no mínimo, 10% das receitas obtidas para o Fundo Municipal de Cultura - FMC, além das contrapartidas previstas no art 99 desta lei.

§ 1º A contrapartida em relação às receitas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser cumprida por parte do beneficiário, somente enquanto o projeto estiver em andamento ou até a prestação de contas finais obterem a aprovação pelos responsáveis.

§ 2º Após a aprovação das contas, o autor do projeto possui livre arbítrio para continuar executando o projeto independentemente do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 99. Os proponentes podem sugerir e apresentar contrapartidas específicas superiores aos elencados no artigo anterior, por iniciativa própria em seus projetos, ficando a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC a sua aceitação ou não, podendo modificá-las, mediante justificativa.

Art. 100. Nos casos em que os Editais preverem contrapartida parcial, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 101. Os beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC tem a obrigação de afixar nos locais em que ocorrerão as atividades, eventos, programas ou ações dos projetos aprovados, um banner, medindo 1,30 m x 2,30 m, em local visível aos munícipes, devendo o modelo ser aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura e contendo o seguinte:

a) No cabeçalho: "PROJETO PATROCINADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE LAJEADO"

b) No corpo:

1. Nome do projeto;
2. Nome do proponente;
3. Valor do benefício;
4. Prazo de vigência do convênio;
5. Número do convênio.

c) No rodapé:

1. Marca ou logotipo da Prefeitura de Lajeado;
2. Marca ou logotipo do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
3. Marca ou logotipo da Secretaria Municipal de Cultura.
4. Marca ou logotipo do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§ 1º No caso da confecção de produtos com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, conforme mencionado no parágrafo 1º do artigo 97, o proponente tem a obrigação de inserir os logotipos, descritos na alínea "c" do artigo 101, como patrocinadores, em área ou local totalmente visível.

§ 2º O proponente deverá consultar, por escrito, a Secretaria Municipal de Cultura sobre outras inscrições, marcas, logotipos, apoiadores ou patrocinadores que este desejar adicionar ao banner ou aos produtos.

Art. 102. Todos os materiais confeccionados para divulgação, promoção ou comercialização dos produtos ou serviços culturais, a serem produzidos ou realizados através do projeto beneficiado, deverão conter os logotipos descritos na alínea "c" do Artigo 101, no rol de patrocinadores.

§ 1º Os materiais aos quais se referem o caput deste artigo, incluem cartazes, folders, flyers, anúncios em mídia escrita como jornais e revistas, mídia televisiva, internet como site, e-mail, newsletter e outros que possam ser produzidos e publicados.

§ 2º Quando se tratar de anúncios em mídia falada como rádio, carro de som ou afins, deverão ser anunciados verbalmente, os nomes dos patrocinadores descritos na alínea "c" do Artigo 101.

Art. 103. Nos eventos decorrentes dos projetos beneficiados, durante o período de vigência do convênio, também deverão ser anunciados e divulgados os apoiadores e patrocinadores.

Art. 104. O não cumprimento do mencionado nos artigos, respectivos incisos e alíneas do subtítulo "Da Contrapartida", de acordo com a presente Lei, ensejarão na rejeição da prestação de contas e na devolução dos recursos financeiros recebidos pelo proponente.

Art. 105. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 106. Os recursos transferidos aos beneficiados serão depositados em conta corrente aberta pelo beneficiário, que deverá informá-la no momento da elaboração do convênio. A conta corrente deverá ser utilizada única e exclusivamente para o(s) objeto(s) do mesmo.

§ 1º Na hipótese de não utilização dos recursos e/ou da utilização em desacordo com o convênio, os mesmos deverão ser devolvidos ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, inclusive com juros e correções monetárias a contar do momento do depósito.

§ 2º A conta bancária será movimentada somente para pagamento das despesas aprovadas no projeto, através de transferência eletrônica direta ao credor. Os comprovantes de quitação deverão, obrigatoriamente, serem anexados à prestação de contas.

§ 3º Na conta bancária, exclusiva do projeto, não poderão ser creditados recursos de outras fontes. E, os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, transferidos para a conta, não poderão ser depositados, movimentados e/ou administrados nas contas comuns do beneficiado.

§ 4º Os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 6º Não serão aceitos depósitos que representem ressarcimento, por despesas inadequadas e/ou despesas bancárias não autorizadas.

§ 7º As despesas bancárias relativas à abertura de contas, taxas de manutenção mensal e mensalidades, deverão estar previstas no Plano de Aplicação do Projeto.

Art. 107. O beneficiário que receber recursos na forma estabelecida desta Lei fica condicionado à prestação de contas dos recursos recebidos, que será constituída de relatório fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º A prestação de contas final deverá ser protocolada, de acordo com o prazo previsto no Edital, contado a partir da data estabelecida como término do projeto, na Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura terá 30 (trinta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas, e encaminhá-la à Secretaria da Fazenda.

§ 3º Caso a Secretaria da Cultura necessitar de um parecer do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, para embasar a análise da prestação de contas, deverá enviar o processo para a análise do colegiado. Neste caso, o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC terá o prazo de

20 (vinte) dias para emitir parecer sobre a análise da prestação de contas do projeto, retornando-o à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 4º O prazo da Secretaria da Cultura, previsto no § 2º, pode ser prorrogável por 20 (vinte) dias caso seja necessário parecer do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 5º Por último o Secretário da Fazenda do Município terá o prazo de 20 (vinte) dias para pronunciamento oficial ao beneficiado, devendo fazer constar no processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram regular aplicação.

§ 6º Poderão ser solicitados outros documentos a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda, Setor de Contabilidade ou Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º Na modalidade de Editais lançados com recursos dos Fundos Estadual ou Nacional, com contrapartida ou não do Fundo Municipal de Cultura - FMC, os prazos previstos neste artigo poderão ser revistos, em função das obrigações assumidas pelo Município, nos Termos de Convênios.

Art. 108. As despesas serão comprovadas mediante a apresentação dos documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo os recibos, notas e cupons fiscais serem emitidos em nome do beneficiário, devidamente identificados.

§ 1º As notas fiscais, os cupons fiscais e as notas fiscais de serviço (1ª via), deverão conter:

- a) Nome ou razão social do emitente, seu endereço e telefone, CNPJ ou CPF, Inscrição Estadual e Municipal, se couber;
- b) Número do documento;
- c) Data de emissão;
- d) Descrição detalhada da quantidade;
- e) Identificação do produto, material ou serviço;
- f) Valor do produto, material ou serviço e o detalhamento dos impostos e contribuições gerados.

§ 2º Os recibos do correio, como Sedex, Avisos de Recebimento, devem conter o nome do beneficiado ou elementos que identifiquem o beneficiado como remetente.

§ 3º Os bilhetes de passagens de ônibus, navio, trem ou avião, acompanhados de relatório, devem conter comprovação da participação no projeto, bem como comprovante de embarque.

§ 4º Recibo de pagamento de autônomo, que contenha:

- a) Nome do prestador de serviço;
- b) Endereço e telefone do prestador de serviço;
- c) Número da inscrição profissional, quando a mesma for indispensável para que o prestador de serviço possa exercer a profissão;
- d) Número do documento de identidade, do CPF, da inscrição no INSS, quando couber, do prestador de serviços;
- e) Valor dos serviços prestados, da retenção do INSS, quando couber, da retenção do ISS, quando couber, da retenção do IRRF, se couber, e o valor líquido em reais e por extenso;
- f) Data e assinatura do prestador de serviços;
- g) Anexos: guia de recolhimento do INSS, guia de recolhimento do FGTS e Informação Previdenciária (GFIP) completa, ou seja, contendo a Relação de Empregados (RE) e comprovante de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, quando for o caso;

§ 5º Comprovante de pagamento de impostos e encargos sociais.

§ 6º Notas fiscais de combustível, quando aceita na Previsão de Custos, acompanhadas de declaração do beneficiado onde conste a vinculação ao tipo de trabalho realizado, a descrição do

veículo utilizado, o itinerário percorrido, a quilometragem realizada e o nome, endereço e telefone das pessoas que se deslocaram.

§ 7º Não serão aceitas, notadamente, as seguintes despesas bancárias: multas, juros e correção monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

§ 8º Os beneficiários deverão apresentar documentos originais e cópias.

§ 9º Os documentos originais, referidos neste artigo, serão carimbados e devolvidos ao beneficiário para que sejam mantidos em arquivo em boa ordem, ficando à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas.

Art. 109. A Secretaria Municipal de Fazenda tem a incumbência de decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 110. A prestação de contas será considerada irregular nos seguintes casos:

I - Quando não houver comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local;

II - Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria;

III - Quando for descumprida, pelo beneficiário, qualquer cláusula ou condição da parceria;

IV - Outros motivos não elencados aqui, que podem trazer prejuízo ao erário.

§ 1º Na hipótese da prestação de contas não ser aprovada, notificar-se-á o beneficiário, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do processo, atendendo todas as exigências da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Exauridas todas as providências cabíveis, o Secretário da Fazenda do Município encaminhará o respectivo processo à Comissão de Monitoramento e Avaliação, para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.

§ 3º Esgotado o prazo referido nos §§ 1º e 2º, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, o Município de Lajeado, exigirá a devolução dos valores repassados e no caso de inadimplência, aplicará as seguintes sanções:

I - Rescisão do ajuste;

II - Inscrição, de todos os envolvidos no projeto, em dívida ativa na Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Lajeado;

III - Exclusão, de todos os envolvidos no projeto, da participação de qualquer edital do Fundo Municipal de Cultura - FMC ou de quaisquer editais ou programas de financiamento ou apoio financeiro do Sistema Municipal de Financiamento à cultura.

IV - Exclusão, de todos os envolvidos no projeto, da participação de quaisquer editais ou programas de financiamento ou apoio financeiro da Prefeitura Municipal, suas respectivas secretarias ou quaisquer órgãos ou instituições a ela vinculada;

V - Impedimento, de todos os envolvidos no projeto, de celebrar parceria por um período de (02) dois anos, após o cumprimento das obrigações;

Art. 111. Os beneficiados com recursos financeiros, que não desenvolveram seus projetos na íntegra, deverão prestar contas referentes aos recursos utilizados e, obrigatoriamente, deverão devolver ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, o restante dos recursos que não foram aplicados no projeto.

Art. 112. A Secretaria Municipal de Cultura - tem a incumbência de acompanhar a execução dos registros contábeis e a classificação das receitas e despesas, referentes ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, de acordo com as Leis em vigência na Administração Municipal e legislações pertinentes à matéria, tendo em vista que as despesas somente poderão ser realizadas com a necessária previsão orçamentária e saldo financeiro livre, suficiente para a cobertura das mesmas.

Parágrafo único. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura - FMC poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 113. A Secretaria Municipal da Fazenda, ao término do ano fiscal, prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC ao Prefeito, mesmo que existam projetos, objetos de parceria do Fundo em execução.

Art. 114. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal da Cultura - FMC o possível controle, prestação e tomada de contas pelo Controle Interno da Prefeitura de Lajeado, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Art. 115. É de livre acesso toda e qualquer documentação referente aos projetos aprovados e beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 116. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 117. Fica autorizado a criação da Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LEMIC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e a ser regulamentada através de lei específica, conforme observações e orientações que seguem.

§ 1º A Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LEMIC trata-se de uma certificação autorizada e expedida pelo Município de Lajeado, a fim de que empreendedores culturais, pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, possam captar incentivos por meio de renúncias fiscais do IPTU e ISSQN, junto a pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

§ 2º Os incentivos captados por meio da LEMIC devem ser aplicados exclusivamente na realização de projetos que possuam cunho e caráter artístico e cultural.

§ 3º A certidão autorizada para captação de incentivos será concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante a aprovação de projetos selecionados por meio de Editais de Seleção Pública pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Cultura a elaboração de projeto de lei específico para regular o funcionamento da Lei Municipal de Incentivo a Cultura - LEMIC, a ser submetida para apreciação e deliberação no Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, e posteriormente encaminhado para o Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LEMIC integrará a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.

Subseção III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 118. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver e implementar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIIC.

Art. 119. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 120. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 121. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção IV

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

Art. 122. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 123. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na

formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - A formação nas áreas técnicas e artísticas.

Capítulo III DOS SISTEMAS SETORIAIS DE CULTURA

Art. 124. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 125. Os órgãos, instituições ou entidades que vierem a integrar os Sistemas Municipais Setoriais e suas respectivas instâncias colegiadas ou associações de amigos, serão regidos, constituídos e implementados, cada um, por meio de Regimento Interno, considerando-se as normas da presente Lei.

Art. 126. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 127. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos, observada a autonomia de cada ente federado, especialmente em relação ao patrimônio público.

Art. 128. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 129. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter a participação da sociedade civil.

Art. 130. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

Capítulo IV DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - CMIC

Art. 131. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC tem como principal atribuição, analisar, selecionar e emitir pareceres acerca da viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos concorrentes aos Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC, da Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LEMIC e do Decreto Municipal Nº 10.236, de 09 de maio de 2017.

Parágrafo único. Os projetos aos quais se referem o Caput deste artigo deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para nova análise e deliberação final.

Art. 132. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por oito membros e possuirá composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

§ 1º Os quatro membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Os quatro membros da Sociedade Civil serão eleitos por meio de Fórum dos Setoriais de

Cultura, sendo que os membros deverão atender ao disposto no Art. 133, §§ 1º e 2º desta lei, sendo vedada eleição de agentes públicos.

Art. 133. Os componentes da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, eleitos ou indicados, necessariamente representarão as seguintes áreas ou segmentos artísticos culturais de Lajeado:

I - Artes Cênicas: circo, marionete, teatro, dança, mímica, mágica, fantoches e bonecos, ópera e congêneres;

II - Artes Plásticas, Artes Visuais e Audiovisuais: fotografia, artes gráficas, artes de intervenção urbana, cinema, TV e rádio (imagens e fotos narradas, documentários, curtas, longas, e outros);

III - Artesanato: pintura, gravura, escultura, mosaico, cerâmica, e afins;

Corais;

IV - Etnias e Folclore: (Afro-brasileira, Alemã, Haitiana, Indígena, Italiana, Quilombolas e outras);

V - Literatura, Biblioteca e Escritores: livros, gibis, periódicos, revistas, informativos de caráter cultural, pesquisas e derivados;

VI - Música, Músicos, Bandas e Orquestras;

VII - Patrimônio Histórico, Cultural e Natural (bens materiais e imateriais): conservação, restauração, formação, organização, manutenção e ampliação de coleções, documentos, fotografias, acervos em geral e equipamentos de museus, bibliotecas e arquivos, restauração de obras de arte, monumentos e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

VIII - Tradicionalismo Gaúcho.

§ 1º Os componentes da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deverão possuir vínculo residencial ou profissional com o município de Lajeado há pelo menos 03 (três) anos, comprovar atuação na área ou segmento a mais de 03 (três) anos e ter disponibilidade para atuar quando solicitado.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC estabelecerá os critérios e demais exigências, quanto às referências, capacidades e qualidades necessárias para os candidatos à vaga na Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, tanto para os candidatos a eleição nos Fóruns Setoriais, bem como para os candidatos a indicação pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º Os componentes eleitos e/ou indicados para integrar a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC serão nomeados por portaria pelo Prefeito.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá disciplinar quanto aos casos de substituição, renúncia ou desistência de seus componentes, bem como, quanto à substituição, supressão ou adição de áreas, segmentos ou setores artísticos culturais representados na Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

Art. 134. Os componentes da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos ao cargo, uma vez, pelo mesmo período, mediante a autorização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, para os componentes eleitos, e da Secretaria Municipal de Cultura, para os componentes indicados.

Art. 135. Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades

definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 136. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, tais como:

I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;

II - Adequação orçamentária;

III - Viabilidade de execução;

IV - Capacidade técnico-operacional do proponente;

V - Sustentabilidade das ações ou atividades propostas nos projetos.

Art. 137. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC reunir-se-á para as sessões ordinárias e extraordinárias com um quorum de maioria simples do total dos membros eleitos e/ou indicados e aprovará resoluções e pareceres no Plenário, sempre pelo voto de dois terços dos membros presentes.

Art. 138. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC exercerá suas atribuições sem qualquer tipo de remuneração, sendo considerado prestação de serviço público relevante.

Art. 139. Os membros que compõem a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, durante o período de mandato, ficam impedidos de apresentar projetos e/ou concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC, da Lei Municipal de Incentivo a Cultura - LEMIC, e do Decreto Municipal Nº 10.236, de 09 de maio de 2017, no que se refere a projetos culturais.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC não podem ser beneficiados, durante o período de mandato, direta ou indiretamente com recursos provenientes de projetos aprovados segundo as Leis já mencionadas neste artigo e nem podem analisar e aprovar projetos de proponentes, com os quais possuam parentesco até o nível de terceiro grau.

Art. 140. A estrutura física, bem como os materiais de consumo e expediente para o funcionamento da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC serão viabilizados pela Secretaria Municipal de Cultura.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 141. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, será composto pelos atuais membros conselheiros conforme o artigo 39 da Lei Municipal Nº 10.232, de 10 de novembro de 2016, que atuarão segundo as normas instituídas pela presente Lei, até que sejam empossados os novos conselheiros conforme estabelecido nos artigos 50 e 51 desta Lei, a fim de atender às regras de transição, com o objetivo de não haver prejuízo para o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 142. Fica o Executivo Municipal autorizado a manter os créditos aprovados pela Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei Nº 10.936, de 09 de dezembro de 2019 e suas alterações, sem prejuízo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2020, Lei nº 10.676, de 21 de agosto de 2018 e suas alterações e, ao disposto no Plano Plurianual - PPA, Lei nº 10.446, de 28 julho de 2017.

Art. 143. Fica o município de Lajeado autorizado a integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e o Sistema Estadual de Cultura, por meio de assinatura de termo de adesão voluntária ou convênio, no formato do regulamento.

Art. 144. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 145. Ficam revogadas as Leis nº 10.232, de 10 de novembro de 2016, e os arts. 33 a 42 da Lei nº 10.276 de 07 de dezembro de 2016.

Art. 146. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 26 DE MAIO DE 2020

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/05/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.